AÇÃO ORIGINÁRIA 2.302 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
AUTOR(A/S)(ES)	: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO RIO GRANDE DO NORTE - AMARN
ADV.(A/S)	: CARLOS KELSEN SILVA DOS SANTOS
RÉU(É)(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO:

Vistos.

Cuida-se de "ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, de natureza antecipatória", recebida nesta Corte como ação originária, após o declínio de competência pelo Tribunal de origem, que considerou ser feito relacionado ao interesse de toda a magistratura.

A pretensão autoral é voltada à declaração de:

> "ilegalidade do o art. 3º, caput, V, e o art. 5º, caput, I e II, e §§ 1ª a 3ª da Resolução nº. 30, de 20 de outubro de 2016, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – TCE/RN, afastando assim a obrigatoriedade de cumprimento pelos magistrados potiguares e impedindo do Réu da adoção de qualquer procedimento punitivo"

A aludida declaração aponta que "os agentes públicos a que se refere o art. 3º desta Resolução [em que se incluem os magistrados] disponibilizarão ao Tribunal de Contas, até o dia 31 de maio do ano subsequente ao ano de referência, as declarações de bens e rendimentos".

É o relato do necessário. Decido.

Observo de início que não obstante a decisão aludida ser datada de 31/5/17, os autos foram recebidos nesta Suprema Corte, e distribuídos a minha relatoria, apenas na presente data (25/9/17).

Tenho que não é caso de competência originária deste Supremo Tribunal. De fato, para a instauração da competência originária do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 102, inciso I, alínea n, da Constituição Federal, faz-se necessário que o interesse direto ou indireto

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13687418.

da magistratura na causa seja **efetivo** e se refira à **totalidade da magistratura**.

Nesse sentido:

> "MAGISTRATURA. REVISÃO VENCIMENTOS. AUXÍLIO-MORADIA. ISONOMIA. OBSERVÂNCIA. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA. ART. 102, I, N, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 1. Magistratura. Revisão de vencimentos para equiparação de benefícios. Auxílio-Moradia. Inclusão. 2. Questão de Ordem. Competência para processar e julgar originariamente a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados. Art. 102, I, n, da Constituição Federal. 3. Regra explícita de conformação entre os princípios constitucionais do juízo natural e da imparcialidade. Indispensável garantia de imparcialidade do julgador da causa e, conseqüentemente, de lisura da decisão judicial a ser proferida. 5. **Requisitos para competência originária do Supremo Tribunal Federal. O interesse direto ou indireto deverá ser efetivo e para a totalidade da magistratura.** Situação específica não demonstrada na hipótese dos autos. 6. Questão de ordem provida para reconhecer a incompetência desta Corte e devolução dos autos ao Juízo de origem" (AO nº 587/DF, Plenário, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJ de 30/06/2006 – grifei).

Na espécie, a causa envolve interesse de **juízes de específico estado**.

Tem-se, assim, que a pretensão dos juízes estaduais de ver reconhecida a ilegalidade da resolução do TCE/RN no ponto que lhes atinge **não** revela interesse, seja direto ou reflexo, da **totalidade da magistratura nacional**, o que justificaria a instauração da competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar o presente feito.

Na mesma linha já decidiram ambas as Turmas da Corte em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13687418.

situações semelhantes à presente:

> "AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. MAGISTRADO SUBSTITUTO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS EM DECORRÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO STF PARA JULGAMENTO DA AÇÃO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF SOMENTE NAS HIPÓTESES DE INTERESSE DA TOTALIDADE DA MAGISTRATURA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.
>
> 1. **A competência originária do Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 102, I, n, da Carta Magna, reclama a presença, cumulativamente, de dois requisitos: (i) a existência de interesse de toda a magistratura; (ii) que esse interesse seja exclusivo dos magistrados**.
>
> 2. *In casu*, **a causa apenas atinge os interesses de número restrito de magistrados que atuem como juízes substitutos e, nessa condição, substituam juízes federais**.
>
> 3. Agravo regimental desprovido" (Rcl nº 19.681-AgR/SE, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 14/4/06).

> "Agravo regimental em reclamação.
>
> 2. **Art. 102, I, "n", da Constituição Federal. Ausência de interesse nacional da magistratura.**
>
> 3. **Pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes do exercício, por juiz federal substituto, de atividades em turmas recursais.** Não usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.
>
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (Rcl nº 16.530, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 27/6/14).

Em decisão monocrática (Rcl nº 16.972/CE) proferida em 20/2/15, a eminente Ministra **Cármen Lúcia** clarificou essa importante distinção:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13687418.

> "[O] reconhecimento da competência deste Supremo Tribunal para processar e julgar ações nas quais **magistrados** pleiteiem, com fundamento no art. 65, inc. I, da Lei Complementar n. 35/1979 (Loman), o pagamento da ajuda de custo não se estende a todas as demandas judiciais que tenham em seu polo ativo integrantes da magistratura. Fosse isso possível, bastaria a demonstração da condição de **magistrado** para deslocar a competência para este Supremo Tribunal, estabelecendo-se, com isso, situação ilegítima de foro especial para deslinde de questões de interesse individual dos **magistrados.** Não se pode anuir com o que parece ser a pretensão da Reclamante de transformar este Supremo Tribunal, nas precisas palavras do Ministro Teori Zavascki, em 'verdadeiro juízo universal das causas da Magistratura' (Rcl 15.855-AgR, Segunda Turma)". (Rcl nº 16.972/CE, Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 6/3/15 – sublinhei).

Entendo, desse modo, ser caso de incompetência do Supremo Tribunal Federal para o processamento e o julgamento do feito.

Pelo exposto, **não conheço da presente ação originária**, por incompetência desta Corte para julgar a causa.

Retornem-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2017.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13687418.